

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. PROFESSOR VICTORIO GALLI)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, vedando a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a participação de pessoas condenadas por desenvolver atividade clandestina de radiodifusão na direção de sociedades civis e fundações autorizadas a prestar o serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 2º Dê ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida e não poderão ter sido condenados pelo crime de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do serviço de radiodifusão comunitária pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, representou avanço significativo para a democratização dos veículos de comunicação no Brasil. É por meio desse instrumento que, hoje, milhares de associações dispõem da prerrogativa de difundir hábitos e tradições locais nas mais distantes regiões do País.

Não obstante a regulamentação pertinente à prestação do serviço já encontrar-se perfeitamente consolidada, proliferam as denúncias da prática clandestina de radiodifusão – as chamadas “rádios piratas”. O problema se torna ainda mais grave à medida que a legislação em vigor não estabelece óbices para que pessoas condenadas por desenvolver tais ações ilícitas se tornem dirigentes de associações e fundações comunitárias.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de vedar a participação, na direção de entidades autorizadas a prestar o serviço de rádio comunitária, de pessoas físicas declaradas culpadas pelo crime de execução de atividade ilegal de radiodifusão. Em nosso entendimento, a condenação penal decorrente da prática dessa natureza de delito torna o cidadão incompatível com a responsabilidade necessária para a gestão de uma emissora comunitária.

Considerando que a proposição ora oferecida reveste-se de relevante interesse público, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI